

ATA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1998

Presidente: Gesner José de Oliveira Filho
Procuradora-Geral: Marusa Vasconcelos Freire
Secretária: Sílvia Helena Santos Damasceno Fernandes

Data: 31.03.98

Horário de início: 15h40min., constatado a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho. Presente também a Procuradora-Geral, Marusa Vasconcelos Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antonio Carlos Fonseca da Silva. O Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho se ausentou do recinto às 16h03min., retornando às 16h45min.

Lida e não impugnada, a Ata da 74ª Sessão Ordinária foi aprovada.

Assunto da 13ª Sessão Extraordinária

Discussão e Votação da proposta de reforma do Regimento Interno do CADE.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, e após parecer oral da D. Procuradoria pela legalidade do texto e dos destaques do texto votados preliminarmente, aprovou o novo Regimento do CADE.

Preliminares:

O Conselheiro Renault de Freitas Castro apresentou proposta de transformação do texto de novo Regimento da pauta em um projeto de Resolução para votação na próxima sessão ordinária, dado que o artigo 29 da proposta deste novo Regimento determinava como requisitos para a sua alteração sessão ordinária e a presença de todos os membros do Plenário.

Votaram pela proposta acima: O Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro e Renault de Freitas Castro.

Votaram contra a proposta alegando que tanto a Lei 8.884/94 quanto o Regimento em vigor não exigem tais requisitos, legitimando plenamente esta votação pelo Plenário: O Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva e o Presidente Gesner Oliveira.

Resultado: 03(três) votos contra e 02(dois) votos a favor.

A Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva apresentou proposta de retirada do artigo do projeto de Regimento ponto que trata da alteração do regimento -art.29-, dado que a própria Lei 8.884/94 não prevê quorum qualificado para o tema, conforme manifestação D. Procuradora-Geral.

Votaram pela proposta acima: A Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva e o Presidente Gesner Oliveira.

Votaram contra a proposta alegando maior segurança jurídica às decisões do Plenário: O Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro, Renault de Freitas Castro e Arthur Barrionuevo.

Resultado: 03(três) votos contra e 02(dois) a favor.

O Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro apresentou proposta para que as Resoluções a serem aprovadas pelo Plenário conforme o artigo 26 do projeto de Regimento, também seguissem os mesmos requisitos de sessão ordinária e maioria qualificada para aprovação.

Votaram a favor desta proposta: Os Conselheiros Renault de Freitas Castro e Paulo Dyrceu Pinheiro.

Votaram contra a proposta: A Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva, o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e o Presidente Gesner de Oliveira.

O Presidente concedeu a palavra aos ilustres representantes da sociedade que tanto colaboraram para o texto do novo Regimento para que fizessem suas breves considerações. Ficam registradas as manifestações em favor do Regimento por parte do Presidente do IBRAC, Sr. Dr. Carlos Francisco de Magalhães.

03.Considerações Finais

São parte integrante dos autos deste Regimento o parecer degravado da D. Procuradoria e as considerações históricas e objetivos do novo Regimento constantes do voto do Presidente do CADE Gesner Oliveira.

Parecer Jurídico do Procurador-Geral do CADE.

A Procuradoria utilizou-se de manual de regimentos da Presidência da República para verificar a conveniência e legalidade desta proposta.

Primeiramente, deve-se dizer que o texto do Regimento para votação se assemelha muito aos textos dos Tribunais e do Legislativo dispendo aos procedimentos normativos que se referem à autuação e andamento legal dos processos. São normas infra-legais que produzem uma eficácia externa e não somente para o seu servidor.

Do ponto de vista da oportunidade, a vinda do mesmo é perfeitamente legal tendo em vista que o Regimento em vigor, apesar de ter sofrido uma mudança redacional, refere-se , originariamente, a uma Lei que não está mais em vigor.

O Regimento pauta as suas normas por uma estrutura simplificada e baseada na experiência do órgão julgador, deixando de lado o modelo de uma estrutura complexa como aquela contemplada pelos os Tribunais que hoje já estão propondo novas reformas.

Um outro ponto, ele pode ser considerado adequado sob o ponto de vista da coletividade ao assegurar, tendo uma densidade apropriada, respeitando a competência legal.

O Regimento também responde às expectativas do cidadão a quem, em última instância, está servindo. Neste ponto, conforme já apontado pelo Presidente do CADE, o texto está respaldado por uma grande legitimidade pois foi bastante discutido com todos os setores da sociedade, técnicos especializados e agências de outros países.

Desta forma a Procuradoria não observa nenhuma objeção legal para a sua aprovação.

Regimento Interno do CADE.

Introdução

Breve Retrospectiva dos Regimentos do CADE

Objetivos da Reforma Regimental

Importância da Simplificação e Desburocratização

A Importância da Segurança Jurídica para a Defesa da Concorrência

Componentes da Segurança Jurídica

Resolução instituindo o novo Regimento.

Introdução

O papel de crescente importância que o CADE vem assumindo na economia brasileira exige sua reestruturação e modernização regimental. A proposta que ora submeto ao Plenário responde de maneira adequada a tais imperativos.

Destarte uma reestruturação e modernização de seu Regimento Interno, isto é, o conjunto de normas que deve ter como função precípua reger, essencialmente, a forma de atuação, instrução e julgamento dos seus processos na aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, apresenta-se imprescindível e um grande passo neste sentido.

Transcorridas sete sessões desde a 67^a Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 1998 quando a proposta foi colocada em mesa para discussão e sugestões adicionais de membros do Plenário, e realizadas duas Reuniões do Fórum Permanente da Concorrência – nos dias 05/02 e 12/02 – para discussão desta e de todas as demais propostas, sinto que este Conselho está apto a cumprir Decisão da 60^a Sessão Ordinária de 05 de novembro de 1997, no sentido de aprovar novo Regimento Interno do CADE no primeiro trimestre de 1998.

A modernização institucional não ocorre de forma súbita ou mediante mera edição de normas. Trata-se de processo longo que envolve, antes de tudo, uma mudança cultural na organização. Esta se constrói a partir da experiência prática e serve de guia para a mudança normativa que, por seu turno, cristaliza e catalisa a ação renovadora.

Este voto resulta de formidável esforço coletivo de reflexão e trabalho prático no CADE. A formulação de cada artigo se inspirou na própria atuação e jurisprudência do órgão, ateve-se estritamente aos marcos legais e se fundou na boa doutrina.

Contou-se com a contribuição de inúmeros especialistas na área, militantes no CADE e na esfera acadêmica. Foram consultadas agências congêneres de todos os continentes e de órgãos multilaterais, bem como lideranças da sociedade civil. Diferentes versões da proposta estiveram na página do CADE na Internet nos últimos 120 dias, permitindo debate enriquecedor e pioneiro na administração pública brasileira. A formidável tarefa de compilação de tantas sugestões e pareceres só foi possível graças ao esforço concentrado e competente da assessoria do CADE com a participação dos integrantes do Programa de Intercâmbio.

O texto ora encaminhado aos colegas de Plenário não faz justiça ao brilhantismo das contribuições individuais, mas procura, de forma equilibrada, submeter ao Conselho um regimento moderno, simples e, mais importante, que garanta segurança jurídica aos agentes privados.

A reforma regimental naturalmente não se encerra com a eventual aprovação, parcial ou integral, desta proposta. Visando compatibilizar de maneira ótima, estabilidade e flexibilidade, optou-se por uma estrutura minimalista que, não obstante, reservasse lugar para a adoção de blocos específicos de normas mediante Resoluções do Conselho, devidamente previstas no artigo 26 da proposta.

Destaque-se, dentre as peças complementares que oportunamente merecerão regulamentação adequada, a proposta inovadora no Brasil e comum entre agências de defesa da concorrência de outros países de adoção de Código de Ética do CADE, cuja minuta continua na página do CADE na Internet para críticas e sugestões.

Tal debate virtual, bem como a realização de reunião do Fórum Permanente da Concorrência sobre o tema, tem propiciado a intervenção de especialistas na matéria, a exemplo do que foi feito com o Regimento como um todo, em particular, de segmentos do Executivo e do Conselho de Reforma do Estado, bem como de organizações sociais independentes e representativas de direitos civis.

Trata-se de consagrar em norma um padrão de comportamento que tem pautado historicamente o CADE e é vital para a força e legitimidade de um órgão judicante. Trata-se, igualmente, de se somar a um esforço mais amplo do governo e sociedade brasileiras no sentido de resgatar e revalorizar a imagem da Administração colocando-a, deste modo, sempre a serviço do contribuinte e do cidadão.

Além do Código de Ética, proposições de Resolução no sentido da simplificação e desburocratização já se encontram em estágio avançado e deverão em breve serem apreciadas, sempre com a devida transparência e consulta ampla à comunidade. Consoante programa de trabalho para 1998, objetiva-se consolidar e aperfeiçoar os papéis repressivo e preventivo do CADE, prosseguindo o trabalho de racionalização do exame de atos de concentração, bem como o aperfeiçoamento da análise de condutas.

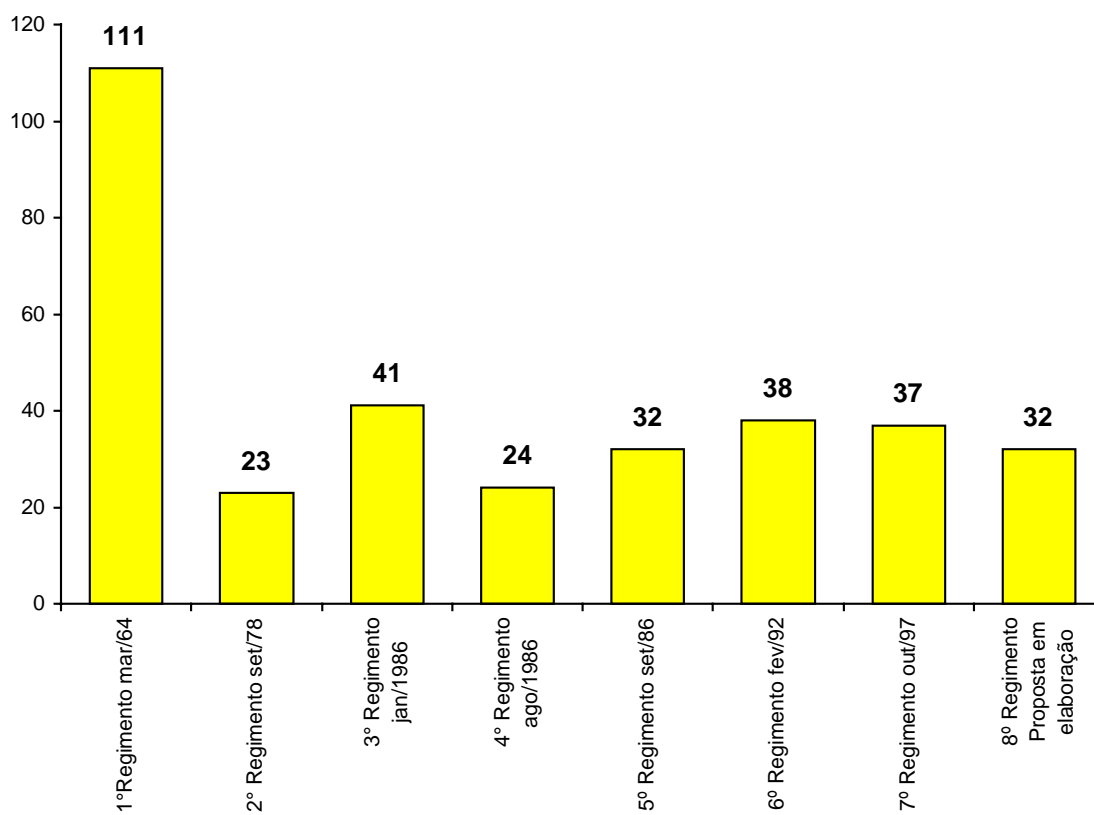
Ao final deste processo, tenho certeza de que o cumprimento da decisão Plenária, no sentido de modernizar o Regimento do CADE estará satisfeito. O CADE há de caminhar rumo à maturidade institucional; e a sociedade brasileira contará com uma agência mais capacitada a cumprir o comando constitucional da livre-concorrência.

Breve Retrospectiva dos Regimentos do CADE

A experiência dos anteriores Colegiados do CADE reflete-se nos seus diversos Regimentos Internos, desde 1964. Embora tais regimentos tenham vigorado em circunstâncias históricas bastante distintas da atual, os objetivos de defesa da concorrência sempre estiveram presentes e a sistemática de julgamentos colegiados foi um denominador comum.

Os parágrafos seguintes ressaltam características dos Regimentos Internos anteriores à Resolução 10/97, cujas informações gerais estão contidas nos Quadros 1 e 2. (na outra página).

Quadro 1 Evolução do Número de Artigos dos Regimentos Internos do CADE





Quadro 2- Conteúdo dos antigos Regimentos Internos do CADE, do Regimento em vigor e da Proposta de Revisão

<u>Regimento</u> mar/1964 artigos	<u>Regimento</u> set/1978 artigos	<u>Regimento</u> jan/1986 artigos	<u>Regimento</u> ago/1986 artigos	<u>Regimento</u> set/1986 artigos	<u>Regimento</u> fev/1992 artigos	<u>Regimento</u> out/1997 (em vigor) 27 arts.	<u>Proposta em elaboração</u> jan/98 - 32 arts.
<u>Título I:</u> Da Organização e Atribuições do CADE (1º a 15)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Capítulo I:</u> Categoria e Finalidade (1º)	<u>Parte I:</u> Da Finalidade e Composição (1º e 2º)
<u>Título II:</u> Da Ordem de Serviço no CADE (16 a 40)	<u>Capítulo II:</u> Organização a 4º)	<u>Capítulo II:</u> Organização do Colegiado a 9º)	<u>Capítulo II:</u> Organização do Colegiado a 8º)	<u>Capítulo II:</u> Organização do Colegiado a 8º)	<u>Capítulo II:</u> Organização e 3º)	<u>Capítulo II:</u> Organização (2º)	<u>Parte II:</u> Do Processo (3º a 25º)
<u>Título III:</u> Do Processo a 82)	<u>Capítulo III:</u> Competência das Unidades a 12)	<u>Capítulo III:</u> Organização Administrativa a 40)	<u>Capítulo III:</u> Organização Administrativa (9º a 23)	<u>Capítulo III:</u> Organização Administrativa (9º a 31)	<u>Capítulo III:</u> Competência (4º)	<u>Capítulo III:</u> Competência (3º)	<u>Seção I:</u> Do Funcionamento <u>Seção II:</u> Do Sigilo
<u>Título IV:</u> Da Fiscalização (83 a 88)	<u>Capítulo IV:</u> Atrib. dos Dirigentes a 17)	<u>Capítulo IV:</u> Disposições Gerais (41)	<u>Capítulo IV:</u> Disposições Gerais (24)	<u>Capítulo IV:</u> Disposições Gerais (32)	<u>Capítulo IV:</u> Atribuições ao 9º)	<u>Capítulo IV:</u> Atribuições a 8º)	<u>Seção III:</u> Das Audiências <u>Seção IV:</u>



							Do Julgamento
<u>Título V:</u> Da Procuradoria (89 a 96))	<u>Capítulo V:</u> Disposições Gerais (21 a 23)				<u>Capítulo V:</u> Funcionamento (10º a 30)	<u>Capítulo V:</u> Funcionamento (9º a 29)	<u>Seção V:</u> <u>Dos Julgamentos especiais</u>
<u>Título VI:</u> Da Organização Administrativa (97 a 111)					<u>Capítulo VI:</u> Das Disposições Gerais (31 a 38)	<u>Capítulo VI:</u> Das Disposições Gerais (30 a 37)	<u>Seção VI:</u> Da Execução e Fiscalização
							<u>Parte III:</u> Das Disposições Gerais (26 a 32)



Criado pela Lei nº4137 de 10 de setembro de 1962, o CADE só veio a ter seu primeiro regimento interno em 1964, através do Decreto nº 53.670. Tal peça, com 111 artigos, regulou minuciosamente desde a estrutura administrativa, passando pelas competências dos agentes, pelas sessões de julgamento, até os procedimentos de intervenção e fiscalização, constituindo documento com demasiadas repetições da lei 4137/62. O diploma, com suas minúcias, especificidades e rigores, já indicava a forte tendência de burocratização que se aprofundaria durante os governos militares.

O CADE, em um contexto de economia fortemente planejada, conduziu seus procedimentos internos conforme o Regimento de 64, diante de um mercado fortemente regulamentado.

Em setembro de 1978, através da Portaria nº677, foi aprovado o segundo regimento interno do CADE, com 23 artigos. Este, porém, se limitou a regular a organização administrativa, além de reiterar as competências e atribuições dos membros do CADE.

Em 1986, ano do Plano Cruzado (Decreto Lei 2283/86), o CADE teve seu regimento alterado por três vezes: Portaria nº 37, de 28 de janeiro, com 41 artigos; Portaria nº 454, de 11 de agosto, com 24 artigos; e Portaria nº 501, de 26 de setembro, com 31 artigos. Todas essas versões, como a de 1978, se limitaram a regular, à saciedade, as atribuições dos vários membros do CADE e sua estrutura administrativa, nada dispondo sobre o processo ou sobre as sessões de julgamento.

A partir de 1990, com a maior exposição do país à economia mundial, o CADE assumiu um papel mais ativo, frente a um mercado cada vez mais dinâmico, com o acirramento da concorrência. Seguiu-se o Plano Nacional de Desestatização que, juntamente com a abertura econômica, desencadeou um processo de reestruturação produtiva do país. Neste período, verificaram-se duas alterações importantes: a edição da Lei 8158 de 8 de janeiro de 1991 e a aprovação do Regimento Interno do CADE de 26 de fevereiro de 1992.

A implementação do Plano Real em julho de 94, ao estabelecer as condições para a estabilidade econômica, permitiu ao consumidor desenvolver a noção de preço relativo. Estavam, assim, construídos os pilares para um mercado mais maduro e competitivo, que exigia uma nova postura da agência de defesa da concorrência: abertura econômica, desestatização e estabilização dos preços.

A Lei 8884, de 11 de junho de 1994, preencheu e modernizou, em vários aspectos, a base jurídica da defesa da concorrência. No plano regimental, no entanto, haveria de colocar o Regimento de 1992 diante de manifestas ilegalidades, sendo que algumas de suas regras não poderiam mais prosperar, pois excluídas do mundo jurídico por documento hierarquicamente superior.

Objetivos da Reforma Regimental



A necessidade de revisão do Regimento Interno do CADE pareceu consensual desde o início da gestão atual do Conselho. O debate sobre um novo texto requereu, porém, o acúmulo de experiência pelo Colegiado, obtido ao longo dos últimos dezoito meses, durante os quais o número de julgados por mês aumentou em mais de 1600%.

Este índice foi obtido a despeito da utilização do regimento de 1992, que constitui documento com excessivas repetições das leis 8158/91 e 4137/62, já revogadas, e escassez de diretrizes substantivas que pudessem orientar o Conselho e os servidores do CADE na implementação de seus procedimentos internos, de sorte a propiciar transparência e segurança jurídica.

O imperativo da segurança jurídica constituiu a motivação central de ampla reforma regimental que ganhou impulso com a atualização do Regimento do CADE, mediante a Resolução 10/97, que buscou tornar sua redação compatível com os termos da Lei 8884/94, de forma a possibilitar sua ampla divulgação.

Tal divulgação constituiu o canal para o recolhimento de subsídios da comunidade para uma discussão abrangente e democrática a respeito de uma revisão aprofundada, capaz de compatibilizar o Regimento com as diretrizes da reforma do estado brasileiro e com o papel de crescente importância do CADE em uma economia globalizada. Com este intuito, foi realizada ampla consulta a juristas, especialistas em defesa da concorrência e lideranças da sociedade, no Brasil e no exterior. Em contraste com os regimentos anteriores, a atual proposta em elaboração procura:

plasmar nas normas regimentais os comandos constitucionais e legais;

incorporar a experiência prática do Brasil e do mundo em defesa da concorrência, sempre da forma compatível com o ordenamento jurídico nacional.

Assim, a discussão e confecção do regimento transcendem a mera redação de ato normativo. Constituem, de fato, reflexão coletiva acerca da defesa da concorrência e das formas mais eficazes e eficientes de colocar a agência responsável por levá-la a cabo – o CADE – a serviço da sociedade e do cidadão.

Neste sentido, o processo de confecção do Regimento e sua ampla divulgação é mais importante do que o texto final que resultar de deliberação do Conselho.

A Importância da Simplificação e Desburocratização



A atual reforma do Estado brasileiro aponta para um movimento de enxugamento de sua estrutura por meio de um processo de desestatização de suas empresas e desburocratização de seus órgãos. A experiência recente tem demonstrado que a redução da hipertrofia de regulamentações e de regulamentação das regulamentações, confere maior grau de liberdade aos administrados e, aos agentes, flexibilidade na ponderação do ato adequado ao atendimento dos interesses da coletividade, o que se traduz em eficiência administrativa e bem estar.

No que diz respeito ao processo administrativo, vem ganhando relevo as modernas teorias processuais que privilegiam o princípio da instrumentalidade das formas, pregando que as exigências formais devem atender critérios de racionalidade e de busca da atuação da vontade concreta da lei, evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. (cf. *Teoria Geral do Processo*. Cintra, Grinover e Dinamarco, 10^a ed., Malheiros, 1994).

Com relação ao movimento de desburocratização do processo administrativo é instrutiva a lição de Odete Medauar:

“O excesso de formalismo, não só no processo administrativo e no processo em geral, mas no ordenamento como um todo, gerou como resposta um movimento de desregulamentação (deregulation), deformalização, desburocratização. O movimento de desregulamentação surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de setenta, com o objetivo de aliviar o peso das regras editadas pelas agências e comissões, devolvendo aos agentes econômicos, principalmente, maior grau de liberdade de atuação; o movimento expandiu-se para grande número de países, abrangendo vários setores de atividades, adquirindo também o sentido de simplificação e de redução de regulamentos, apresentando-se, assim, como uma das soluções para o problema da inflação jurídica ou inflação legislativa. No âmbito do processo jurisdicional expressou-se como deformalização; na Administração Pública, como desburocratização” (Medauar. A Processualidade no Direito Administrativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, p. 122)

Cumprido, portanto, e sempre à luz do conhecimento prático, rever os procedimentos internos de sorte a assegurar os objetivos de transparência, aprofundamento do debate no Colegiado, decisão sólida e em tempo econômico, todos ingredientes indispensáveis ao alcance de segurança jurídica.

Os diversos subsídios colhidos das diferentes fontes da comunidade foram apurados com cuidado. Ao contrário do que se poderia esperar, tais contribuições não redundaram em proposta repleta de regras ou detida em especificidades correspondentes aos diferentes interesses. Com efeito, buscou-se incorporar apenas os pontos centrais e consensuais, de maneira a consolidar regimento minimalista.

A opção minimalista, contemplada na proposta, que não quer repetir a lei, nem incorporar regras demasiadamente específicas, tem a vantagem de evitar a possibilidade de redundâncias e contradições. Por outro lado, coloca à disposição da comunidade e do Colegiado regras claras e um conjunto normativo simples e de fácil manuseio, o que viabiliza um procedimento transparente e concentrado na finalidade basilar do CADE, que é a defesa da concorrência.



Confirmando este entendimento, a lição de Medauar:

“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para proporcionar um grau de certeza, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; (...) Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação” (Medauar. Op.cit, p.112 e 113).

Hely Lopes Meirelles enfatiza:

“o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.(...) o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais”.

Dessa forma, eliminou-se a menção às competências como fazia o regimento anterior, pois estas já se encontram devidamente definidas na lei 8884/94, que, aliás, é o documento próprio para criar poderes e deveres. Trata-se de regimento que busca responder não “o que” podem e devem fazer os agentes do CADE, mas “como” os mesmos podem e devem desempenhar as atribuições já definidas na lei de defesa da concorrência. Some-se a isto a concentração das atenções na atividade fundamental do CADE, o julgamento de infrações à ordem econômica.

O Quadro 3 descreve a arquitetura minimalista da proposta que ora se submete ao Plenário.

Quadro 3 Estrutura da Proposta de Regimento Interno do CADE



PARTE I	PARTE II - DO PROCESSO		PARTE III
FINALIDADE E COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICANTE	SEÇÃO I <i>funcionamento do órgão no que se regere ao julgamento</i>	SEÇÃO II <i>sigilo no tratamento do processo que será julgado</i>	DISPOSIÇÕES GERAIS <ul style="list-style-type: none">• remissão aos procedimentos específicos• publicações• emendas regimentais
	SEÇÃO III <i>providências complementares para formação do juízo</i>	SEÇÃO IV <i>regras de julgamento visando assegurar o debate e o contraditório</i>	
	SEÇÃO V <i>dos julgamentos especiais</i>	SEÇÃO V <i>da execução judicial e fiscalização das decisões</i>	

Conforme sublinhado na introdução, os demais procedimentos específicos como a cobrança de multas, consulta e o código de ética foram remetidos a Resoluções, de maneira a assegurar a flexibilidade de cada conjunto normativo. Entendeu-se que a fusão de tais documentos como partes de um único Regimento, rico em especificidades, traria o inconveniente da necessidade de se alterar o Regimento a todo momento que se desejasse modificar determinado procedimento específico, por exemplo, da cobrança de multas.

A Importância da Segurança Jurídica para a Defesa da Concorrência

Tal instabilidade é justamente o que se quer evitar. A estabilidade e a clareza das regras permitem à comunidade uma correta apreensão das consequências jurídicas ou jurídico-processuais que decorrem de seus atos, ou seja, viabilizam a certeza e a segurança. Estes, por sua vez, devem ser tomados como valores, na medida em que asseguram um valor ainda maior, a liberdade. Neste sentido, a lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

Sua simplicidade (segurança jurídica) repousa no aspecto intuitivo que a idéia fornece, no sentido de que o direito, onde é claro e delimitado, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. (...) Por certeza, entende-se a determinação permanente dos efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a consequência de suas próprias ações.”(Segurança Jurídica e Normas Gerais Tributárias, p. 59)

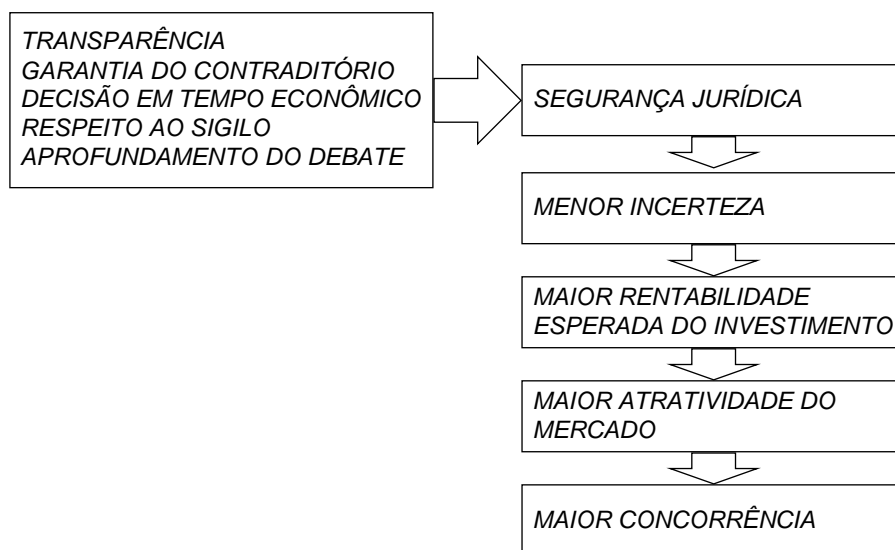
Havendo segurança jurídica, propicia-se aos agentes de mercado a possibilidade de previsão e, por conseguinte, cálculo das consequências jurídicas de seus atos e dos atos dos demais agentes que fazem parte do processo de interação competitiva. A previsibilidade reduz, por sua vez, a incerteza, ao viabilizar a clareza na definição das estratégias de investimento. A clareza na escolha da estratégia, por meio de uma seleção segura e apurada, reduz a possibilidade de desilusão de expectativas, conferindo maior rentabilidade esperada do investimento definido. A



rentabilidade e confirmação de expectativas certamente aumenta a atratividade do mercado o que, inevitavelmente, amplia e estimula a concorrência.

Havendo segurança jurídica, propicia-se aos agentes de mercado a possibilidade de previsão e, por conseguinte, cálculo das consequências jurídicas de seus atos e dos atos dos demais agentes que fazem parte do processo de interação competitiva. A previsibilidade reduz por sua vez, a incerteza, ao viabilizar a clareza na definição das estratégias de investimento. A clareza na escolha da estratégia, por meio de uma seleção segura e apurada, reduz a possibilidade de desilusão das expectativas, conferindo maior rentabilidade esperada do investimento definido. A rentabilidade e confirmação de expectativas aumenta a atratividade do mercado o que, inevitavelmente, amplia e estimula a concorrência, conforme sugerido pelo Quadro 4 (acompanhar na outra página).

Quadro 4 Segurança Jurídica e Concorrência



Componentes da Segurança Jurídica

A proposta de regimento reúne diversos fatores na busca de segurança jurídica, dentre as quais destacam-se: a transparência, garantia do contraditório, decisão em tempo econômico, respeito ao sigilo, aprofundamento do debate e estabilidade de regras.

O **sigilo** constitui uma das questões mais delicadas no que se refere à condução dos Processos Administrativos do CADE. De um lado, o princípio constitucional da publicidade impõe a transparência das atividades administrativas como forma de controle, pelos administrados, dos atos públicos. De outro a proteção constitucional ao segredo impõe o respeito às informações sigilosas, assim entendidas aquelas cuja revelação acarreta prejuízos ao seu detentor.

Ao se aproximar da publicidade, o CADE garante aos administrados o controle de seus atos. Por outro lado ao pender para a proteção ao sigilo, o CADE garante ao sujeito da decisão final a reserva de suas informações, o que o permitirá fornecer dados e documentos que, além de contribuir para o caráter técnico da decisão final, viabilizarão sua ampla defesa.

A proposta atual buscou uma fórmula capaz de abranger ambos os anseios: do sujeito da decisão final, que deseja ter a possibilidade de lançar mão de todos os documentos e informações, inclusive as sigilosas, para sua defesa; e do administrado que deseja controlar os atos dos agentes administrativos do CADE.

A proposta atribui ao Relator a faculdade de ponderar, na análise de cada caso, de acordo com as informações em jogo e os interesses envolvidos, quando deve prevalecer a publicidade e quando deve prevalecer o sigilo. Esta análise é feita em dois momentos: no pedido de sigilo de informações ou documentos, formulado pelo representado, requerente ou consulente e no pedido de vista dos autos, formulado pelo administrado. Assim, assegura-se a adequação da decisão do Relator, informado pelos princípios constitucionais, às especificidades do caso concreto, sem pender por definitivo e por meio de fórmula abstrata, seja ao sigilo, seja à publicidade. De qualquer forma, a decisão do Relator, que se consolida como dominus processu deve ser fundamentada, garantindo-se o contraditório e por conseguinte, a legitimidade do processo.



A **transparência**, corolário do princípio da publicidade, permite a visibilidade da implementação da lei de defesa da concorrência, tanto para os sujeitos da decisão final quanto para a coletividade, titular dos bens protegidos pela lei 8884/94. Contemplou-se tal visibilidade ao se assegurar, dentre outros pontos, o caráter público das sessões, das audiências de instrução e das agendas processuais dos membros do Plenário, ao prever a disponibilização do Relatório ao público, ao criar-se possibilidade de acesso de terceiro interessado aos autos por requerimento ao Relator e ao introduzir-se a obrigatoriedade de prestação de contas pelos membros do Plenário e pelo Procurador Geral.

O **sigilo**, por sua vez, foi contemplado no estabelecimento de sessões reservadas para recursos de ofício em averiguações preliminares, preservando a reputação do representado, na regulação criteriosa do acesso aos autos para terceiros interessados, na garantia do sigilo legal, com autuação de documentos e informações em apartado, na possibilidade de pedido de sigilo de informações e documentos ao Relator, ainda que não previsto em lei, com a possibilidade de recurso ao Plenário no caso de indeferimento e, por fim, na possibilidade de audiência reservada.

A celeridade das decisões também contribui ao alcance de segurança jurídica, na medida em que propicia ao administrado um provimento administrativo compatível com a dinâmica das decisões estratégicas de mercado. A **decisão em tempo econômico** foi estimulada com a indução a uma análise dos processos pelo Relator e pela Procuradoria, de forma simultânea e integrada, a eliminação de eventuais entraves ao desenvolvimento regular do processo, como a possibilidade de pedido de pauta para julgamento quando o parecer da Procuradoria não for emitido no prazo legal, com a possibilidade de arquivamento de averiguações preliminares por despacho do Relator e, por fim, com a distribuição antecipada do relatório e conseqüente dispensa de sua leitura durante a sessão de julgamento.

O **contraditório**, essencial à ampla defesa e ao devido processo legal, foi amplamente estimulado e assegurado. Cite-se, por exemplo, a garantia de acesso amplo e irrestrito aos autos para os sujeitos da decisão final do CADE, a distribuição antecipada do relatório ao representado, requerente ou consulente e a eliminação da obrigatoriedade de advogado para acompanhamento do processo e para a sustentação oral, o que viabiliza a autodefesa. Além de possibilitar a reação do administrado contra decisões com as quais não se conforme, o contraditório permite a colaboração deste com o conteúdo da decisão final, representando verdadeiro instrumento de democracia direta e de justiça para o caso concreto.

A busca da verdade material e da decisão sólida sempre pautaram a formação do juízo do atual Colegiado, que, desde o início, valorizou o debate e o entrelaçamento de idéias como o método adequado ao alcance destes objetivos. A **discussão aprofundada e democrática** legitima a decisão, na medida em que viabiliza, no espírito de cada Conselheiro, o sopesamento e a ponderação das divergentes ou convergentes teses dos colegas, que poderão alterar ou confirmar sua convicção. Dessa forma, ampliam-se os pressupostos objetivos do convencimento dos membros do Plenário, propiciando-se à coletividade o caráter técnico da decisão final. Daí a importância do aprofundamento do debate para a legitimidade e acerto das decisões do CADE. Neste sentido, foram introduzidas a obrigatoriedade de distribuição antecipada do relatório aos demais membros do Plenário e do Procurador-Geral, a precedência do voto de vista, que deve sempre ser proferido no início da retomada do julgamento e a possibilidade de abertura de



períodos de discussão para esclarecimento de questões de fato ou de direito, com vistas a contemplar o caráter multidisciplinar do Conselho.

O Quadro 5 destaca os principais dispositivos da proposta relativos a cada componente de segurança jurídica.

Quadro 5 Principais Componentes da Segurança Jurídica

	Parte	Seção	Art.	§	Comentário
Transparência	II	I			caráter público das sessões
	II	II			acesso de terceiros interessados aos autos, por requerimento ao Relator
	II	III		caput	caráter público das audiências de instrução
	II II	III IV			caráter público das agendas processuais dos membros do Plenário
	II	IV			disponibilização para o público do Relatório
	II	IV			registro da Sessão faz parte integrante do julgamento
	III				Acórdão publicado com brevidade
	III				prestação de contas por parte do Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral
Sigilo	II	IV			sessões reservadas para averiguações preliminares para assegurar cumprimento do art. 30 da Lei; zelo pela imagem e reputação da empresa
	II	II		, 2º, 3º, 4º, 5º	regulamentação criteriosa do acesso a informações dos autos; estrita reserva em relação aos apartados sigilosos
	II	II		, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º	garantia do sigilo legal; apartado com informações sigilosas; possibilidade de concessão de sigilo para além



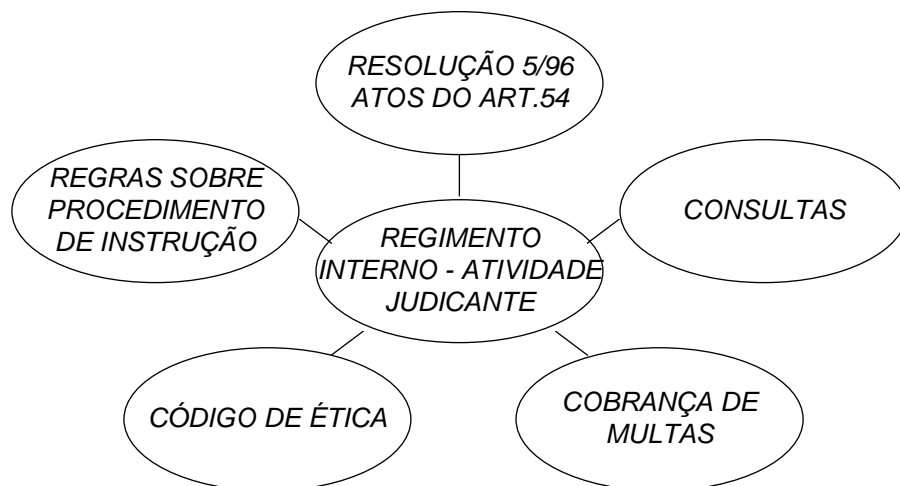
					<i>do estritamente previsto em lei; discricionariedade do Relator; possibilidade de recurso ao Plenário</i>
Decisão em Tempo Econômico	<i>II</i>	<i>IV</i>		<i>caput</i>	<i>a análise do Relator deve ocorrer simultânea e integradamente à da Procuradoria</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>			<i>o prazo da Procuradoria não pode retardar o processo decisório</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>		<i>caput in fine</i>	<i>a dispensa de leitura do Relatório torna a sessão mais rápida</i>
	<i>II</i>	<i>V</i>			<i>possibilidade de o Relator arquivar por Despacho ad referendum recursos de ofício em averiguações preliminares com determinação de arquivamento pela SDE</i>
Respeito ao Contraditório	<i>II</i>	<i>II</i>		<i>caput</i>	<i>amplo acesso aos autos para o sujeito da decisão final</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>		<i>caput , 1º</i>	<i>Relatório para o voto do Relator distribuído ao administrado com antecedência</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>			<i>manifestação oral do advogado ou administrado após Relatório</i>
Aprofundamento do Debate	<i>II</i>	<i>IV</i>		<i>caput</i>	<i>distribuição do Relatório com antecedência aos membros do Plenário e Procurador-Geral</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>			<i>precedência do voto de vista, mesmo alternando a ordem de votação; possibilidade de reconsideração do voto</i>
	<i>II</i>	<i>IV</i>			<i>período de discussão</i>
Combinação de Estabilidade e Flexibilidade das Regras					<i>ausência de detalhes ou aspectos ritualistas passíveis de rápida desatualização</i>
	<i>III</i>				<i>exigência de quórum qualificado para alteração regimental</i>



	III				<i>possibilidade de alteração de blocos de normas específicas sem alterar a estrutura do Regimento</i>
--	-----	--	--	--	--

A arquitetura proposta, em que o Regimento Interno constitui o eixo central, acompanhado de Resoluções referentes a procedimentos e regras específicas, confere às normas concernentes às atividades do CADE, ao mesmo tempo, estabilidade e flexibilidade. Estabilidade das regras relacionadas diretamente ao julgamento, de forma a assegurar segurança jurídica, e flexibilidade das regras relativas a procedimentos específicos, ainda em experimentação, como a Resolução 5/96, referente aos atos de que trata o art.54 da Lei 8884/94, a Resolução 9/97 sobre cobrança de multas e a Consulta ao CADE, de forma a atender, com justiça, as constantes modificações do contexto de mercado. A combinação de estabilidade e flexibilidade das regras é ainda garantida pela ausência de minúcias, especificidades ou ritualismos, passíveis de rápida desatualização e a exigência de quorum qualificado para alteração regimental.

Quadro 6 Arquitetura do Regimento e Resoluções



Poder-se-ia levantar a objeção de que a opção minimalista dá ensejo a lacunas semânticas. Todavia, estas últimas são superáveis mediante a interpretação à luz dos objetivos estabelecidos e sempre com base na experiência prática.



Neste sentido, as regras do presente regimento deverão ser interpretadas à luz dos princípios da instrumentalidade e economia processual, respeitados o contraditório e a ampla defesa de maneira a alcançar o objetivo de segurança jurídica.

O respeito à liberdade dos indivíduos sujeitos à aplicação da Lei 8884/94 e a garantia dos interesses da coletividade, sempre constituíram os pilares das decisões da atual gestão. Destarte, a educação de todos os interessados, por meio da ampla divulgação das novas regras procedimentais, permitirá um período de adaptação, evitando surpresas e inseguranças. Daí a importância da divulgação e discussão pública das normas em sua gênese, possibilitando à coletividade, ao mesmo tempo, o conhecimento dos novos procedimentos e a possibilidade de participação direta no resultado final do novo Regimento Interno do CADE.

Resolução instituindo o Novo Regimento

Resolução N° de de 1998.

Aprova o Regimento Interno do Conselho
Administrativo de Defesa Econômica - CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. XIX da Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

Parte I
Da Finalidade e Composição

Art.1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.

Parte II

Do Processo

Seção I

Do Funcionamento do CADE

Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.



Art. 4º. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe -Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um uma numeração processual distinta.

Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Art.6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14:00h com previsão de encerramento às 18:00h, no período 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.

Art. 7º. Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art.5º do Regimento;

de outro membro do Plenário, abster-se-á este de votar.

Art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Conselheiro seguinte, na ordem regimental de votação, substituirá o Relator, tão somente para a adoção de diligências indispensáveis ao processo.

Seção II

Do Sigilo

Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.

§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências do CADE, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º do Regimento.

§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões terminativas já tenham sido proferidas pelo Plenário, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.

§ 3º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes e consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, na hipótese do §2º, pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.

§ 4º. O Relator ou, na hipótese do §2º., o Presidente, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.

§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator, ou, de acordo com a hipótese do §2º, do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público exigir, o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

§ 1º. O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão a solicitação do sigilo ao Relator, mediante pedido fundamentado.

§ 2º. O pedido conterà a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, apresentará justificativa por escrito.



§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão Recurso Voluntário ao Plenário no prazo de 5 dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Plenário e do Procurador Geral, será assegurada a reserva das informações sigilosas.

. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.

Seção III

Da Instrução

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Art. 12 . As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, serão registrados, indicando-se a data, horário e participantes.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.

§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42, da Lei 8884/94, contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.

§2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta para julgamento.

. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no §1º, o Procurador-Geral deverá proferí-lo, oralmente, na sessão de julgamento, salvo quando, por justo motivo, entender insuficiente a sua manifestação, devendo informar em tempo hábil o Relator.

. Na hipótese do §3 e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, ou ainda, a terceiro interessado, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.

. A suspensão para a análise de parecer de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento.



Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário, ao Procurador Geral e ao representado, requerente ou consulente, ou aos seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura durante a mesma.

§ 1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.

§ 2º. O relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação Preliminar, será colocado a disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

Art. 16. Na Sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de fato constantes no seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu ao seu advogado a manifestação oral, por quinze (15) minutos.

Art. 17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.

§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apartes ou réplicas.

§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.

Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.

§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2º. O acórdão conterà remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 3º. Subscrevem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.

§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.

Art. 20. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

Seção V

Dos Julgamentos Especiais

Art. 21. O julgamento de recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.

Art. 22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovisionamento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho *ad referendum* do Plenário.

. Mensalmente, os despachos referidos no caput. deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.



- . Havendo pedido de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos, na sessão em que o processo retornar ao Plenário para julgamento.
- . Terminadas as manifestações orais de que trata o §2º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação a partir do Relator.

Parte III

Da execução

Art.23 O cumprimento das decisões do CADE será fiscalizado por órgão diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.

. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.

. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.

Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação e de desempenho.

Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.

PARTE IV

Das Disposições Gerais

Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:

ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.

à instrução dos processos administrativos.

à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.

ao comportamento ético dos servidores do CADE.

aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .

VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.

VIII - à participação do CADE nos processos judiciais previstos na Lei 8.884/94.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:

as atividades de representação do órgão e cumprimento das decisões do CADE.

II – as atividades de relatoria.

III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais adotadas.

Art. 28. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Plenário em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Art. 30. São publicações do CADE:

Pauta de julgamento;

Atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;



III.Revista do CADE;

IV.Relatório Anual;

V.CADE: Texto para Discussão;

VI.Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1998.

GESNER OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CADE

Brasília, 31 de março de 1998.

A Sessão encerrou-se às 18:05hs,

Sílvia Helena Santos Damasceno Fernandes
Secretária

Gesner Oliveira
Presidente do CADE

(OF/CADE nº. /98)

SF/30.03.97-16:20